



Câmara Municipal de Garrafão do Norte

CNPJ. Nº 22.980.965/0001-20

Poder Legislativo

PARECER JURIDÍCO Nº 003/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.0801.001 – CL/CMGN

INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº003/2025-CMGN

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise e manifestação referente a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, IV, da Lei nº 14.133/2021, cujo objeto é a **“Contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para atender as necessidades da Câmara Municipal de Garrafão do Norte/PA”**.

Constam no processo os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização de Demanda (DFP) fls. 2 e 3;
- b) Proposta Comercial fls. 4 a 5;
- c) Documentos de Habilitação da Empresa a ser contratada como certidões negativas e Atestados de Capacidade Técnica fls. 6 a 19;
- d) Estudo Técnico Preliminar (ETP) fls. 20 a 23;
- e) Termo de Referência fls. 24 a 27;
- f) Despacho para a solicitação de orçamento fl. 30;
- g) Despacho de indicação de Dotação Orçamentaria fl. 31;
- h) Declaração de Adequação orçamentaria e financeira fl. 32;
- i) Termo de Autorização fl. 33;
- j) Termo de Autuação fl. 34;
- k) Despacho ao Jurídico fl. 35;
- l) Minuta do Contrato fls. 36 a 41;

É o breve relatório

ANÁLISE JURÍDICA

Primariamente vale ressaltar que compete a assessoria jurídica analisar sob a luz estritamente da legislação vigente e pertinente, excluindo os elementos técnicos, econômicos e administrativos que fundamentarem o procedimento como também aspectos discricionários, relativos à conveniência e oportunidade dos atos administrativos.



Câmara Municipal de Garrafão do Norte

CNPJ. Nº 22.980.965/0001-20

Poder Legislativo

A Constituição Federal prevê obrigatoriedade de licitação nas contratações pela administração públicas nos termos do art.37, XXI.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo o próprio mandamento constitucional faz ressalva a não realização de licitação, mediante casos regulamentados em legislação ordinária que estabeleça normas gerais de licitação e contratação pela administração pública, hipóteses que podem ser caracterizadas ou pela dispensa ou pela inexigibilidade da licitação.

Em situações de inviabilidade da competição, a lei estabelece hipóteses de inexigibilidade da licitação, conforme previsto no art.74 da lei nº 14.133/2024, diante a natureza singular do objeto, visto que se enquadra no rol da contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual.

NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

Neste caso a intenção é aplicar a alínea “c” do inciso III do art.74 da lei nº 14.133/2021, que viabiliza a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais e empresas de **notória especialização**.

A notória especialização é uma exigência para contratação direta no serviço público afim de reduzir a discricionariedade administrativa e garantir o princípio da legalidade nas contratações do Poder Público, de forma que a escolha do prestador de serviço não dependerá do arbítrio do gestor público, mas de comprovação de conhecimento incontestável adequando-se para a satisfação do objeto do contrato.

O legislador no §3º do art.74 da NLL elencou os requisitos para a caracterização de notória especialização do profissional ou a empresa, no qual analisando os autos comprova-se a notória especialização da proponente extraída a partir dos documentos juntados, constando diversos atestados de capacidade técnica (fls. 18 e 20) de contratações anteriores firmadas com a administração pública.



Câmara Municipal de Garrafão do Norte

CNPJ. Nº 22.980.965/0001-20

Poder Legislativo

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O processo de contratação direta deve preencher requisitos legais para formalização do contrato desejado, elencados nos art. 72 e 150, da lei 14.133.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Consta nos autos o DFD, ETP, TR e proposta comercial, estimativa de despesa verificada através de pesquisa de mercado pelo setor competente; a compatibilidade orçamentaria com indicação de dotação para assumir o compromisso, justificativa da contratação e do preço; documentos de habilitação e qualificação necessária para execução do objeto e termo de autorização da autoridade competente.

Nesse sentido, foram preenchidos os documentos obrigatórios exigidos pela lei 14.133/2021.

É importante ressaltar da obrigatoriedade supramencionada no parágrafo único do art.72 da NLL, o qual determina que o “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

Deve-se atentar para o art. 94 da Lei nº 14.133/2021, que prevê.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação; II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Dessa forma, recomenda-se atenção os dispositivos legais mencionados, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido a disposição do público em sítio eletrônico oficial, assim como a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para eficácia do contrato, consoante aos artigos 72, §único e 94 da lei 14.133/2021.



Câmara Municipal de Garrafão do Norte

CNPJ. N° 22.980.965/0001-20

Poder Legislativo

REQUISITOS DO CONTRATO

No que tange a formalização dos contratos a NLL regulamenta, no art. 89 em seus parágrafos, estabelecendo critérios para contratação com a administração Pública, de forma que todo contrato deverá incluir os nomes das partes e dos seus representantes, a finalidade do contrato, o ato que autorizou a lavratura do contrato, número do processo da licitação ou da contratação direta, a sujeição dos contratantes às normas da Lei e às cláusulas contratuais.

Logo se observa que a minuta do contrato atende a todos esses requisitos e às determinações legais para formalização dos contratos administrativos.

CONCLUSÃO

Reitero que este parecer se limitou aos aspectos jurídicos, levando em consideração os elementos constantes no processo até a presente data, não analisando aspectos técnicos nem financeiros, também como critérios de conveniência e oportunidade que são de responsabilidade do gestor legislativo.

Diante o exposto esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade da contratação direta, por inexigibilidade, da pessoa jurídica AIRES VIANA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ N° 49.634.966/0001-70, como também a aprovação da minuta do contrato a ser firmado, sob fundamento do art. 74, III, “c, da Lei 14.133/2021.

É o parecer, *s.m.j.*

Garrafão do Norte, 08 de janeiro de 2025.

Ismenia da Silva Lima
OAB/PA 38.158